



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 9, DE 2007

Solicita averiguação de prestação de serviços realizados pela Empresa PRONTO WASH nas dependências do Aeroporto Internacional de Recife – Guararapes / Gilberto Freire, autorizados pela INFRAERO.

Autor: Dumar Park Estacionamentos
Relator: Dep. Celso Russomanno

PARECER PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO

Vem à análise desta Comissão representação elaborada pela DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS contra atos da INFRAERO, qualificados como de improbidade administrativa em razão de lesão ao erário e à moralidade, bem como por fraude ao processo licitatório.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a representação, os atos praticados pela INFRAERO referem-se a três questões basicamente:

- a) inércia da INFRAERO diante da necessidade de readequação do contrato de concessão celebrado entre a Dumar e a Estatal;
- b) rateio de energia no contrato de concessão vigente entre a INFRAERO e a Dumar, por meio de atos que podem levar ao enriquecimento ilícito da Estatal;
- c) contrato celebrado entre a INFRAERO e TECNOWASH EMPREENDIMENTOS LTDA., ao arrepro da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Quanto à necessidade de reajuste do contrato de concessão entre a Dumar e a INFRAERO, o motivo alegado pela Representante pode ser resumido no fato de a remuneração da concessão estabelecida no edital ter sido feita com base em estimativas, uma vez que as obras ainda não estavam prontas. A conclusão do Terminal de Passageiros estava prevista para final de 2002. Foi adiada para dezembro de 2003. Começou a operar, em modo experimental, em julho de 2004. Finalmente, ocorreu a entrega definitiva das obras em fevereiro de 2006.

Além do atraso na entrega nas obras, as condições fixadas no edital não se confirmaram:

- a) não houve o crescimento esperado de movimento de passageiros;
- b) impossibilidade de implantação do Aeroshopping em face das obras estarem em andamento;
- c) erro sobre a estimativa da quantidade de usuários no aeroporto.

Ademais, alguns problemas operacionais causados pela postura negligente da INFRAERO têm elevado os custos da Concessionária, bem como confirmam que o Edifício Garagem não foi entregue em condições propícias para a utilização e exploração dos serviços licitados.

Também, há possibilidades de prejuízo ao erário decorrente de inércia da INFRAERO. A Estatal tem deixado de celebrar contratos que poderiam oferecer-lhe novas receitas em virtude da existência de vagas ociosas. Sobre isso, consta na peça inaugural que

(...) a LOCALIZA ofereceu à INFRAERO uma quantia de R\$ **22.600,00** (**vinte e dois mil e seiscentos reais**) por mês a título de aluguéis de 565 vagas localizadas no piso – $\frac{1}{2}$ –, nenhuma providência tem sido tomada para sanar o problema das vagas ociosas do terminal, decorrente, como dito, do planejamento indevido das obras pelo Poder Público.

A bem da verdade, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes, a INFRAERO parece se empenhar, tão-somente, em destinar as vagas do EDG à celebração de contratos de pequena monta, **prescindindo de licitação**, como ocorre no caso da TECNOWASH/PRONTOWASH, adiante referido, em que o preço ajustado, pasmem, corresponde a R\$ **500,00** (**quinhentos reais**) por mês.

Já no que concerne a contratos que, efetivamente, encerram um custo benefício para a Administração Pública, não se observa semelhante empenho.

Outrossim, menciona-se prejuízos ao erário devido à falta de aproveitamento das dependências do EDG para exploração comercial e para realização de eventos, bem como pela falta de reajuste da tabela de preços pela utilização do estacionamento na primeira hora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De acordo com a representação, a INFRAERO reconhecia a necessidade de reajustamento do contrato, porém permaneceu sem adotar providências. Consta na representação que

(...) a Gerência de Desenvolvimento Mercadológico da INFRAERO chegou a proferir o Despacho nº. 0066/DCRC/2005 (doc. anexo), no qual recomendou a renegociação do contrato de concessão, conforme previsão expressa contida no aludido instrumento (cláusula II, item 8.3 do contrato e cláusula XIV, item 14.2 do edital de licitação), ante a constatação de fatores que, de fato, estavam causando ônus excessivos para o concessionário.

Diante da onerosidade do contrato, a Dumar sentiu dificuldades para efetuar os pagamentos devidos à INFRAERO, com consequente crédito desta perante a Concessionária. Após negociações entre as partes, não houve acordo para sanar a dívida. Por conseguinte, promoveu-se a rescisão unilateral do contrato. Segundo a Representante, a postura da INFRAERO foi irredutível e pode causar danos ao erário em face do seguinte:

- a) impedimento de prestação de serviço público adequado por empresa concessionária devidamente aprovada e classificada em processo licitatório;
- b) obrigação de o erário de indenizar a Representante pelos prejuízos decorrentes da inobservância do edital e do contrato, bem como por lucros cessantes e danos emergentes advindos da extinção contratual;
- c) necessidade de realização de novo procedimento licitatório para a prestação de serviços prestados, até então, pela Representante.

No que tange ao rateio de energia elétrica, havia previsão contratual. Porém, ocorreu cobrança em duplicidade e elevação brusca e exorbitante dos custos. O valor mensal da carga elétrica que correspondia a 7.451,88 kWh/mês passou para 55.968,72 kWh/mês sem qualquer motivação plausível. Limitou-se a INFRAERO a mencionar atualização de carga elétrica estimada pela equipe da Coordenação de Planejamento, Programação e Controle da Manutenção.

Quanto ao contrato de concessão firmado entre INFRAERO e a TECNOWASH, afirma-se que a contratação em questão apresenta conflitos com as disposições do contrato de concessão com a Dumar, bem como infringe normas legais em face da contratação direta. Ademais, afirma a Representante que o prejuízo ao erário é flagrante, em virtude do pífio valor do aluguel pago pela TECNOWASH para utilização de 50 vagas do EDG.

Diante disso, e considerando que cabe o Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas, por força constitucional, a fiscalização e o controle de todos os atos do Poder Executivo, inegável a conveniência e oportunidade da representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A representação está amparada pelo art. 273 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89.

Quanto à matéria, o art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e jurídico, cabe verificar regularidade da licitação que acarretou a contratação da empresa DUMAR PARK ESTACIONAMENTO para exploração do edifício-garagem do Aeroporto Internacional de Guararapes, bem como a execução do contrato e sua rescisão. No mesmo sentido, cabe avaliar a contratação direta da empresa TECNOWASH.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da licitação que acarretou a contratação da empresa DUMAR PARK ESTACIONAMENTO para exploração do edifício-garagem do Aeroporto Internacional de Guararapes, bem como a execução do contrato e sua rescisão. No mesmo sentido, cabe avaliar a contratação direta da empresa TECNOWASH. Não é demais dizer que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de Contas da União deve manifestar-se quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo açãoar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução desta proposição dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Outrossim, além da fiscalização realizada pelo TCU, o Relator poderá, a seu critério, adotar outras medidas que assegurem o bom andamento dos trabalhos, como, por exemplo, convocar qualquer pessoa para prestar os devidos esclarecimentos, inclusive funcionários e ex-funcionários da estatal.

VI - VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que ela seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Deputado Celso Russomanno

Relator